



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-61.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO MANOEL QUEIROZ FERRO VEREADOR, JOAO MANOEL QUEIROZ FERRO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DOADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar as contas de campanha do recorrente e tornar insubsistente a sanção de devolução do valor doado, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **JOAO MANOEL QUEIROZ FERRO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e determinou a devolução do valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** ao doador **JOSÉ PAULO DA SILVA**.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"no caso em tela, apurou-se que houve descumprimento quanto ao recebimento de fonte vedada, o que configura inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação. (...) Porém o respectivo valor arrecadado de fonte vedada foi no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que, como bem ressaltado pela defesa, trata-se de valor diminuto."*

Em suas razões, o recorrente alega que desconhecia a condição de permissionário de serviço público do doador **JOSÉ PAULO DA SILVA**.

Assevera que a única forma de "averiguar" a informação prestada pelo eleitor/doador é através da lista de permissionários divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não há o cadastro do CPF do doador referido.

Sustenta que a suposta doação irregular se trata de doação estimável em dinheiro, proveniente de doação de *jingle* de campanha, o qual foi uma composição do próprio doador **JOSÉ PAULO DA SILVA**.

Aduz que a doação de permissionário de serviço público sem qualquer vínculo político-econômico na localidade que está ocorrendo a disputa eleitoral se revela incapaz de propiciar vantagens e benefícios ao candidato, de forma a desigualar o pleito em seu favor.

Assim, requer o provimento do presente recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar integralmente aprovadas as suas contas de campanha, bem como anular a condenação de devolução do valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na decisão recorrida o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"no caso em tela, apurou-se que houve descumprimento quanto ao recebimento de fonte vedada, o que configura inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação. (...) Porém o respectivo valor arrecadado de fonte vedada foi no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que, como bem ressaltado pela defesa, trata-se de valor diminuto."*

O recorrente alega que desconhecia a condição de permissionário de serviço público do doador **JOSÉ PAULO DA SILVA**. Assevera que a única forma de "averiguar" a informação prestada pelo eleitor/doador é através da lista de permissionários divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não há o cadastro do CPF do doador referido. Sustenta que a suposta doação irregular se trata de doação estimável em dinheiro, proveniente de doação de *jingle* de campanha, o qual foi uma composição do próprio doador. Aduz que a doação de permissionário de serviço público sem qualquer vínculo político-econômico na localidade que está ocorrendo a disputa eleitoral se revela incapaz de propiciar vantagens e benefícios ao candidato, de forma a desigualar o pleito em seu favor.

Sobre a suposta falha apontada nas contas do recorrente, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

No caso dos autos, observa-se que o analista de contas apontou que a única falha remanescente na presente contabilidade seria o recebimento de doação proveniente de fonte vedada, notadamente a doação de *jingle* de campanha, no valor estimável de **R\$ 600,00**, realizada por **JOSE PAULO DA SILVA**, que seria permissionário de serviço público, mas sem indicar a natureza do serviço público do doador ou o local em que ele prestaria serviço.

Contudo, conforme esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 7842063), *"em consulta à relação de permissionários disponibilizada no site do TSE para a eleição de 2020, não foi localizado o doador José Paulo da Silva, CPF 062.218.954- 99, tal como alegado nas razões recursais, o que demonstra a boa-fé do prestador no recebimento da doação."*

Dito isso, conclui-se que a aprovação com ressalvas das contas do recorrente e a determinação de devolução de valor ao doador teve por base apenas indícios de irregularidade quanto à suposta caracterização da fonte vedada, sobretudo diante da ausência de

elementos concretos que permitam identificar a permissão de serviço público indicada no parecer técnico conclusivo.

Nesse contexto, penso que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral, sendo que a suposta falha remanescente não restou comprovada nos autos, motivo pelo qual entendo que as presentes contas devem ser integralmente aprovadas, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar** as contas de campanha do recorrente e **tornar insubsistente** a sanção de devolução do valor doado.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

30/07/2021 12:21:48

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9318163



2107301221480760000009117592

IMPRIMIR

GERAR PDF